



00033-2013-148-03-00-4-AP



AGRAVANTE: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO DE ABREU FARIA

EMENTA: DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. Evidenciando-se nos autos que o acordo entabulado entre as partes foge à normalidade, fica autorizada a presunção da fraude perpetrada, o que torna inviável a sua homologação pelo juízo. Com efeito, não houve ratificação, pelo declarante, quanto ao recebimento do valor declarado, não havendo como imprimir validade ao acordo firmado extrajudicialmente diretamente com o exequente, sem a presença de seu procurador, cuja homologação foi impugnada pelo próprio exequente, que não recebeu o montante acordado integralmente, impondo-se a declaração de nulidade da decisão homologatória e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente (f. 106-108) contra a decisão de f. 103, que homologou o acordo noticiado às f. 92-93. Pretende a reforma da decisão, argumentando que foi induzido a celebrar o referido acordo, ante sua dificuldade financeira. Afirma que não houve participação dos advogados e que recebeu quantia inferior ao valor entabulado.

Contraminuta às f. 110-111.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente agravo, porquanto próprio, tempestivo e regularmente processado.



00033-2013-148-03-00-4-AP

MÉRITO

Insurge-se, o agravante, contra a decisão de f. 103, que homologou o acordo noticiado às f. 92-93, argumentando que foi induzido a celebrar o acordo, ante sua dificuldade financeira. Não bastasse, recebeu quantia inferior ao valor entabulado e, ainda, não houve a participação dos advogados na sua confecção.

Examino.

Compulsando os autos, verifica-se que, à f. 93, foi juntada uma declaração, na qual o agravante afirmou ter recebido do agravado uma quantia de R\$30.000,00 proveniente do pagamento de todos os seus direitos trabalhistas reconhecidos nos presentes autos, dando plena geral e irrevogável quitação quanto às verbas descritas.

O Juiz *a quo* buscou a ratificação do referido documento, o que não ocorreu, uma vez que, conforme audiência de f. 102, o agravante afirmou ter recebido somente a quantia de R\$20.000,00, não imprimindo, assim, validade ao documento.

Cumprе salientar que a forma como o acordo foi entabulado foge à normalidade e gera presunção de fraude, o que torna inviável a sua homologação.

Com efeito, além de o agravante ter afirmado que recebeu quantia inferior àquela declarada anteriormente, na data em que este foi firmada a declaração de f. 93 (09.07.2013), ainda estava pendente de julgamento o Recurso Ordinário de f. 78-82, interposto pelo próprio autor.

Ademais, não obstante a presença de advogado não represente condição indispensável para o agravante pactuar acerca dos direitos devidos, as partes, durante todo o processo, foram acompanhadas por advogados, mostrando-se mais coerente seria a presença deles na formalização do acordo.

Assim, dou provimento ao agravo para cassar a decisão homologatória de f. 103 e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para cassar a decisão homologatória de f. 103 e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Custas, pelo exequente, no importe de R\$44,26, dispensadas, conforme artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 deste TRT da 3ª Região.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para cassar a decisão homologatória de f. 103 e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução. Custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00033-2013-148-03-00-4-AP

pelo exequente, no importe de R\$44,26, dispensadas, conforme artigo 7º, IV, da Instrução Normativa nº 01/2002 deste TRT da 3ª Região.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013.

JOÃO BOSCO DE BARCELOS COURA
Juiz Convocado Relator

JBBC/LD